Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 05 / 11 / 02 PROJETO DE LEI nº 88/02

ARQUIVO 13 / 11 / 02

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal Jair Cassola

ASSUNTO: Dispõe sobre concessão de Incentivos ao Desenvolvimento do Município e dá outras providências.

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., 12/11/2002
Presidente

Prefeitura Municipal de Votorantim/SP
"Capital do Cimento"
Avenida 31 de março nº 327, centro, CEP 18110-900
Fone (15) 3353-8533 Fone Fax (15) 243-1430
e-mail: pmvotto@mail3.splicenet.com.br

CAMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
VISTO
09 NOV 2002
Jorgeon Pedroso
Presidente

Ofício nº 1114/02- CM

Votorantim, 05 de novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor

Encaminhamos, por meio deste, a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação de V.Exa. e Dignos Pares, o incluso projeto de lei sob nº 040/02, que dispõe sobre concessão de Incentivos ao Desenvolvimento do Município e dá outras providências.

Embasados no § 3º, do artigo 10, da Lei Municipal nº 1580, de 30 de outubro de 2001, que disciplina a concessão de incentivos ao desenvolvimento do município, a juízo da Comissão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Votorantim – PDDI e tendo em vista os relevantes benefícios que poderão resultar à cidade e seus habitantes, é facultada a esta sugerir reformulação da lei nº 1580/01, inclusive para a ampliação dos incentivos nela constantes ou a criação de outros nela não previstos.

Dentre os incentivos previstos, encontramos no inciso III do artigo 1º da lei nº 1580/01, a possibilidade de doação das áreas onde serão instaladas ou ampliadas as empresas.

Entretanto está havendo questionamento por parte do Ministério Público local quanto à forma de doação de áreas para a instalação de empresas, fato que nos leva a sugerir outra forma jurídica de cessão das áreas, isto porque entendemos ser de suprema importância à atividade no município nesse sentido, uma vez que o local para o desenvolvimento da atividade empresarial é, indubitavelmente, o pioneiro dos passos a serem trilhados.

Nesse esteio é que propomos optar pelo instituto da Concessão de Direito Real de Uso, viabilizando a instalação das empresas sem provocar a alienação do patrimônio público municipal.

Propomos no referido projeto de lei que as concessões sejam outorgadas por prazos longos, a exemplo de 50 (cinqüenta) anos, renováveis por até igual período, visto que, como se trata de uso que deve ser autorizado por lei municipal e tem caráter contratual, isto demandará segurança para as empresas realizarem investimentos no município e cujas exigências documentais para a concessão sejam amenizadas, isso porque as constantes do texto da lei nº 1580/01, prestam-se para a alienação das áreas por doação, que pelo princípio da razoabilidade, seria mais justo e proporcional, equacionar referidas exigências para um parâmetro condizente com a concessão real de uso.

Entendemos que a lei deve dar maior destaque ao plano de trabalho da empresa no sentido de averiguar a real possibilidade de sua instalação trazer, de fato, desenvolvimento ao município, devendo também a legislação, visando à mesma segurança,

enfatizar os casos de rescisão da concessão, em situações onde as empresas não cumpram os compromissos firmados, a fim de que a posse das áreas retorne ao Poder Público.

Certas exigências que hoje são realizadas, por força da lei em comento, referem-se à pessoa dos sócios, a exemplo de certidões de distribuição de feitos.

Portanto para que se evitem situações duvidosas, bem como para que o espírito da legislação seja contemplado, ou seja, para que a norma realmente venha a propiciar o desenvolvimento do município é que apresentamos a presente propositura e solicitamos seja o projeto, ora encaminhado, seja recebido e processado regularmente, nos termos regimentais para, por fim, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.

JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JERSON PEDROSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
05 NOV 2002
Jerson Pedroso
Presidente

Proj. nº 040/02

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre concessão de Incentivos ao Desenvolvimento do Município e dá outras providências.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O incentivo à instalação e ampliação de empresas no Município de Votorantim, visando o desenvolvimento econômico do Município e a maior oportunidade de emprego de seus habitantes, poderá ser feito pela Prefeitura na forma estabelecida por esta lei e, principalmente, por:

I. Alienação por venda ou Concessão de Direito Real de Uso dos terrenos necessários, de acordo com a disponibilidade destes, respeitadas as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI, Lei Municipal de Zoneamento e demais disposições legais incidentes, de acordo com o porte, ramo de atividade e outros critérios técnicos pertinentes;

II. isenção parcial, por tempo certo e determinado, nos termos desta lei, dos imposto municipais que incidirem sobre as instalações ou atividades às empresas que se expandirem ou se instalarem no Município;

III. dotação das áreas onde serão instaladas ou ampliadas as empresas, de rede de água, rede de esgotos sanitários e rede de drenagem pluvial;

IV. melhoria e implantação, quando necessário, de vias de acesso às áreas onde se instalarão as empresas, suas novas unidades ou sua ampliação com apoio ou participação das empresas;

V. apoio ou participação nos empreendimentos que visem dotar referidas áreas de rede de energia elétrica para fins industriais ou não;

VI. execução de serviços de movimentação de terra nas áreas onde serão implantadas as novas empresas, novas unidades de empresas já instaladas no município ou sua ampliação, quando necessário.

§ 1º. *Considera-se empresa para os fins desta lei as pessoas* jurídicas de direito privado, com finalidade econômica e atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços.

§ 2º. A Prefeitura poderá, ainda, considerar beneficiárias desta lei, as sociedades e instituições sem finalidades lucrativas, que visem o desenvolvimento do Município e o bem estar da população.

§ 3º. A concessão de isenção de impostos municipais deverá estar prevista no Plano Plurianual , na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, respeitando-se as condições previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 2º. Os incentivos de que trata esta lei só serão concedidos às *empresas não poluentes*, ou de poluição tolerada por lei, que se instalarem no Município de Votorantim, mediante comprovação da autorização de funcionamento pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata esta lei, exceto a isenção de impostos, poderão ser concedidos às empresas já em funcionamento no município, que venham a promover aumento de sua capacidade , por ampliação ou implantação de novas unidades ou departamentos.

Art. 3º. As empresas estrangeiras que desejarem estabelecer-se no município, poderão gozar dos benefícios da presente lei.

§ 1º. As empresas de que trata este artigo, deverão comprovar a respectiva permissão de funcionamento no país, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. A documentação a que se refere o artigo 9º e outras exigências que se julgar necessárias, deverão estar acompanhadas das respectivas traduções em português, elaboradas por tradutor oficial.

Art. 4º. Os incentivos de que trata esta lei serão suspensos a qualquer tempo se desrespeitadas as condições sob as quais tenham sido concedidos, e especialmente se a empresa deixar de produzir e processar a venda ou faturamento de seus produtos no município.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo, também ocorrerá se a produção, venda ou faturamento, forem reduzidos a patamares irrisórios.

Art. 5º. Os benefícios que forem concedidos com base nesta lei, poderão ser transferidos aos sucessores da beneficiária, mediante autorização do Executivo, ouvida a Comissão a que se refere o artigo 10.

Parágrafo único. Os interessados deverão solicitar a autorização através de requerimento apresentado no mesmo exercício em que se der a transferência.

Art. 6º. Os incentivos fiscais serão concedidos através de despacho do Chefe do Executivo, após devidamente autorizado por lei específica.

Parágrafo único. Os demais benefícios, com exceção da alienação ou uso de área, serão formalizados através de termo próprio que os especifique e descreva as condições em que serão concedidos.

Art. 7º. A isenção de impostos prevista nesta lei abrangerá, igualmente, os prédios de propriedade das empresas que se destinem aos seus escritórios, depósitos e instalações de caráter assistencial e social, edificados na área objeto da doação.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal poderá cooperar, no limite de suas atribuições, com as empresas beneficiadas por esta lei, no sentido de obter da Administração Direta ou Indireta dos demais entes da Federação, ou de suas concessionárias ou permissionárias, as soluções adequadas à superação dos problemas ligados à instalação e funcionamento das citadas empresas.

Art. 9º. As empresas candidatas aos benefícios desta lei, deverão apresentar os seus pedidos em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, especificando quais os benefícios pretendidos, instruídos com os seguintes documentos:

I- certidão do ato constitutivo e suas alterações (contrato ou estatuto social), expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente;

II- prova do capital social;

III- relatório com informações sobre:

a) o ramo de atividade:

1 - produtos que produza, comercialize ou serviços que preste;

2 - descrição sumária das instalações atuais, se já em funcionamento no município;

3 - indicação das características da área de terreno necessária à instalação da empresa, de novas unidades ou de sua ampliação, conforme o caso;

4 - o número de empregos diretos e indiretos mantidos e a serem criados a curto, médio e longo prazo;

5 - outras considerações pertinentes que justifiquem o pedido de incentivo.

b) prova do seu faturamento médio mensal, uma vez estando em funcionamento no *município e/ou a estimativa desse faturamento para quando* do efetivo funcionamento no município, da empresa, sua nova unidade ou sua ampliação;

c) Demonstração de situação perante o INSS, relativo à matriz e filiais, se houver;

d) Demonstração de situação, relativa aos tributos federais, estaduais e municipais, relativos à matriz e filiais, se houver;

e) cópia autêntica do último balanço financeiro e patrimonial;

f) certidões de cartórios distribuidores dos feitos da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, inclusive de falências e concordatas, relativas aos locais da sede e filiais, se houver;

g) certidões dos Cartórios de Protestos, relativas aos locais da sede e filiais, se houver;

h) outras informações ou documentos que a Prefeitura ou a Comissão do P.D.D.I., julgarem necessários.

Art. 10. A análise jurídico-fiscal dos pedidos de incentivos e dos documentos apresentados pelas interessadas, será feita pela Secretaria de Negócios Jurídicos do Município que, entendendo compatível a situação apresentada com os incentivos solicitados, os encaminhará para a apreciação técnica pela Comissão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Votorantim – PDDI.

§ 1º. Fica a critério da comissão de que trata o "caput" deste artigo, a indicação das áreas a serem cedidas em uso real, nos termos desta lei, de acordo com a disponibilidade destas.

§ 2º. Para a realização da análise técnica a Comissão do PDDI poderá se servir da assistência e consultoria técnica dos diversos órgãos da Administração direta e indireta do município.

§ 3º. A juízo da comissão e tendo em vista os relevantes benefícios que poderão resultar à cidade e seus habitantes, é facultada à esta sugerir ao Prefeito Municipal a reformulação da presente lei, inclusive para a ampliação dos incentivos nela constantes ou a criação de outros nela não previstos.

Art. 11. Constatada a adequada situação jurídico-fiscal, bem como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pela presente lei, a Prefeitura e empresa interessada firmarão protocolo de intenções onde constarão os benefícios que poderão ser concedidos pelo município e o comprometimento da empresa em se instalar no município nos termos de sua proposta, com o que a empresa será declarada habilitada à concessão dos benefícios por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, o qual determinará ao órgãos municipais competentes, que sejam tomadas as providências necessárias à concretização dos incentivos.

Art. 12. Quando o benefício pretendido envolver a concessão do uso real de terreno, a Prefeitura fará publicar na Imprensa Oficial do Município, edital dando conta da existência do pedido nesse sentido, mencionando a área solicitada, abrindo prazo de 05 (cinco) dias para que outras empresas eventualmente interessadas na mesma, apresentem também os seus pedidos.

§ 1º. Acudindo mais de um interessado na mesma área, será selecionada pela Comissão do PDDI, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

I- A empresa que tiver atendido formalmente os requisitos estabelecidos para o pedido;

II- A empresa que for julgada apta à habilitação de que trata o art. 11 pela Secretaria de Negócios Jurídicos e pela Comissão do PDDI;

III- A empresa que possibilite diretamente a criação de maior número de novos postos de trabalho.

§ 2º. Persistindo igualdade de condições entre as empresas pretendentes, a seleção será feita por sorteio realizado pela Comissão do PDDI, comunicando-se as mesmas sobre a data de sua realização.

Art. 13. A concessão de uso do terreno será feita com encargos, mediante Termo Administrativo, no qual a concessionária se comprometerá a dar início às obras de implantação da empresa no prazo máximo de 6 (seis) meses,

contados da data da assinatura do Termo Administrativo, bem como a iniciar efetivamente as suas atividades no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data do início das obras de implantação, sob pena de rescisão unilateral administrativa da concessão de direito real de uso e reversão para o município de todas as benfeitorias voluptuárias, úteis ou necessárias existentes no imóvel, sem direito a retenção ou a qualquer indenização pelas mesmas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. A concessão de que trata o "caput" deste artigo deverá ser autorizada por lei específica e poderá ser realizada pelo período de até 50 (cinquenta) anos, prazo esse renovável por igual período, a critério do Município.

§ 2º. Antes da lavratura do Termo Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso, a área a ser utilizada pela concessionária deverá ser avaliada pela Secretaria de Obras e Urbanismo do Município.

§ 3º. Considera-se, para fins deste artigo:

I- o início das obras de implantação a data em que a mesma for constatada por vistoria da Prefeitura, mediante provocação da interessada;

II- o início das atividades da empresa, o dia a partir do qual a concessionária passe a emitir notas fiscais e faturas dos produtos industrializados, comercializados ou serviços prestados neste Município, mediante comprovação pela interessada junto à municipalidade, desde que satisfeito o cronograma de execução das obras de implantação anteriormente apresentado, evento que também deverá ser constatado por vistoria da Prefeitura, mediante provocação da interessada.

§ 4º. Os incentivos constantes do item II, do artigo 1º, passarão fluir após cumpridas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 14. Operar-se-á ainda a rescisão unilateral administrativa da concessão, com a reversão de todas as suas benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias, sem direito a retenção ou a qualquer indenização, se a concessionária, dentro do prazo da concessão:

I - paralisar suas atividades por mais de 90 (noventa) dias ininterruptos, ou 180 (cento e oitenta) dias descontínuos;

II - deixar de produzir, vender ou faturar seus produtos neste Município, ou reduzir seu faturamento a níveis irrisórios, a critério da Comissão do P.D.D.I..

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando os eventos elencados nos incisos I e II decorrerem de calamidade pública, caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

§ 2º. A fiscalização do cumprimento dos encargos das concessões serão realizados pela Prefeitura através da Secretaria de Obras e Urbanismo - SEOURB e Secretaria de Finanças – SEF, cada qual no âmbito de suas competências, bem como pela Comissão do P.D.D.I.

§ 3º. Caso seja constatado o descumprimento dos encargos pela concessionária, esta será notificada dessa ocorrência para que, querendo, apresente defesa dirigida ao Prefeito Municipal dentro de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo se opere de imediato a cessação dos benefícios a ela concedidos, bem como a revogação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 4º. Recebida a defesa, que deverá estar acompanhada de todas as provas que a beneficiária pretenda realizar, a mesma será encaminhada à Secretaria de Negócios Jurídicos e Comissão do PDDI para emissão de parecer opinativo, remetendo-a em seguida ao Prefeito Municipal para decisão final.

Art. 15. Poderá a Prefeitura providenciar, com verbas próprias constantes do orçamento, a execução de folhetos explicativos, cartazes, anúncios e outras formas de publicidade julgadas necessárias e oportunas à divulgação do programa de incentivos estabelecido por esta lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da aprovação desta lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 1580, de 30 de outubro de 2001.

Votorantim, 05 de novembro de 2002.

Jair Cassola
Prefeito Municipal

À
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 06 / 11 / 02
Presidente

À
COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

À
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
Presidente

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA
RECEBIDO EM ...../...../.....
DEVOLVIDO EM ...../...../.....
PRESIDENTE

EM DISCUSSÃO
S/S., 12 / 11 / 02
Presidente

APROVADO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
S/S., 12 / 11 / 02
Presidente

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 06/11/2.002

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 06/11/2.002

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- [X] **Comissão de Justiça**
- [X] **Comissão de Finanças e Orçamento**
- [X] **Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- [ ] **Comissão de Política Social**
- [ ] **Comissão de Economia**
- [ ] **Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- [ ] **Comissão de Administração Pública**
- [ ] **Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- [ ] **Comissão de redação**
- [ ] **Mesa Diretora**

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 076/2002.

Projeto de Lei nº 88/02, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de incentivos ao desenvolvimento do Município.

Parecer:

Segundo Hely Lopes Meirelles, a concessão de direito real de uso é instituto criado pelo Dec.-lei federal nº 271, de 28/02/67, e se configura na transferência do uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, com direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, ou qualquer outra exploração de interesse social e pode ser outorgada por escritura pública ou termo administrativo, cujo instrumento ficará sujeito a inscrição no livro próprio do registro imobiliário competente.

O ato da concessão real de uso deverá ser precedido de autorização legal e concorrência.

Nestes termos, o parecer da Procuradoria Jurídica e favorável ao projeto de lei, após os pareceres das competentes comissões de mérito.

Votorantim, SP., 12 de novembro de 2002.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 88/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre concessão de Incentivos ao Desenvolvimento do Município e dá outras providências.

Analisando as disposições constitucionais e regimentais, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos acima mencionados.

Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 12 de novembro de 2.002.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Relator Especial

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

PEDRO NUNES FILHO

João Soares de Queiroz.
JOÃO SOARES DE QUEIROZ

ORLANDO HERRERA DIAS

LUIZ GONZAGA LOPES

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 88/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre concessão de Incentivos ao Desenvolvimento do Município e dá outras providências.

De acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 12 de novembro de 2002.

JOMAR TELES PROCÓPIO
Relator Especial

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

MARCELO DE SOUZA

OSVALDO BRASIL

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

PRIMO ALVINO VIEIRA

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE ao

PROJETO DE LEI Nº 88/02

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de Incentivos ao Desenvolvimento do Município e dá outras providências.

Analisando detidamente, nada se encontrou que contrarie a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário.

Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 12 de novembro de 2.002.

MARCELO DE SOUZA
Relator Especial

A Comissão de **POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

MEMBROS

JAIRO DE SOUZA

ORLANDO HERRERA DIAS

PAULO SERGIO LOPES DE OLIVEIRA

PRIMO ALVINO VIEIRA

Autógrafo nº 68/02

Projeto de Lei nº 88/02

Dispõe sobre concessão de Incentivos ao Desenvolvimento do Município e dá outras providências.

Lei nº .....de.....de.....de 2002.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O incentivo à instalação e ampliação de empresas no Município de Votorantim, visando o desenvolvimento econômico do Município e a maior oportunidade de emprego de seus habitantes, poderá ser feito pela Prefeitura na forma estabelecida por esta lei e, principalmente, por:

I. Alienação por venda ou Concessão de Direito Real de Uso dos terrenos necessários, de acordo com a disponibilidade destes, respeitadas as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI, Lei Municipal de Zoneamento e demais disposições legais incidentes, de acordo com o porte, ramo de atividade e outros critérios técnicos pertinentes;

II. isenção parcial, por tempo certo e determinado, nos termos desta lei, dos imposto municipais que incidirem sobre as instalações ou atividades às empresas que se expandirem ou se instalarem no Município;

III. dotação das áreas onde serão instaladas ou ampliadas as empresas, de rede de água, rede de esgotos sanitários e rede de drenagem pluvial;

IV. melhoria e implantação, quando necessário, de vias de acesso às áreas onde se instalarão as empresas, suas novas unidades ou sua ampliação com apoio ou participação das empresas;

V. apoio ou participação nos empreendimentos que visem dotar referidas áreas de rede de energia elétrica para fins industriais ou não;

VI. execução de serviços de movimentação de terra nas áreas onde serão implantadas as novas empresas, novas unidades de empresas já instaladas no município ou sua ampliação, quando necessário.

§ 1º - Considera-se empresa para os fins desta lei as pessoas jurídicas de direito privado, com finalidade econômica e atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços.

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, considerar beneficiárias desta lei, as sociedades e instituições sem finalidades lucrativas, que visem o desenvolvimento do Município e o bem estar da população.

§ 3º - A concessão de isenção de impostos municipais deverá estar prevista no Plano Plurianual , na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, respeitando-se as condições previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 2º - Os incentivos de que trata esta lei só serão concedidos às empresas não poluentes, ou de poluição tolerada por lei, que se instalarem no Município de Votorantim, mediante comprovação da autorização de funcionamento pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Os benefícios de que trata esta lei, exceto a isenção de impostos, poderão ser concedidos às empresas já em funcionamento no município, que venham a promover aumento de sua capacidade , por ampliação ou implantação de novas unidades ou departamentos.

Art. 3º - As empresas estrangeiras que desejarem estabelecer-se no município, poderão gozar dos benefícios da presente lei.

§ 1º - As empresas de que trata este artigo, deverão comprovar a respectiva permissão de funcionamento no país, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - A documentação a que se refere o artigo 9º e outras exigências que se julgar necessárias, deverão estar acompanhadas das respectivas traduções em português, elaboradas por tradutor oficial.

Art. 4º - Os incentivos de que trata esta lei serão suspensos a qualquer tempo se desrespeitadas as condições sob as quais tenham sido concedidos, e especialmente se a empresa deixar de produzir e processar a venda ou faturamento de seus produtos no município.

Parágrafo único - A suspensão de que trata este artigo, também ocorrerá se a produção, venda ou faturamento, forem reduzidos a patamares irrisórios.

Art. 5º - Os benefícios que forem concedidos com base nesta lei, poderão ser transferidos aos sucessores da beneficiária, mediante autorização do Executivo, ouvida a Comissão a que se refere o artigo 10.

Parágrafo único - Os interessados deverão solicitar a autorização através de requerimento apresentado no mesmo exercício em que se der a transferência.

Art. 6º - Os incentivos fiscais serão concedidos através de despacho do Chefe do Executivo, após devidamente autorizado por lei específica.

Parágrafo único - Os demais benefícios, com exceção da alienação ou uso de área, serão formalizados através de termo próprio que os especifique e descreva as condições em que serão concedidos.

Art. 7º - A isenção de impostos prevista nesta lei abrangerá, igualmente, os prédios de propriedade das empresas que se destinem aos seus escritórios, depósitos e instalações de caráter assistencial e social, edificados na área objeto da doação.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal poderá cooperar, no limite de suas atribuições, com as empresas beneficiadas por esta lei, no sentido de obter da Administração Direta ou Indireta dos demais entes da Federação, ou de suas concessionárias ou permissionárias, as soluções adequadas à superação dos problemas ligados à instalação e funcionamento das citadas empresas.

Art. 9º - As empresas candidatas aos benefícios desta lei, deverão apresentar os seus pedidos em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, especificando quais os benefícios pretendidos, instruídos com os seguintes documentos:

I- certidão do ato constitutivo e suas alterações (contrato ou estatuto social), expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente;

II- prova do capital social;

III- relatório com informações sobre:

a) o ramo de atividade:

1 - produtos que produza, comercialize ou serviços que preste;

2 - descrição sumária das instalações atuais, se já em funcionamento no município;

3 - indicação das características da área de terreno necessária à instalação da empresa, de novas unidades ou de sua ampliação, conforme o caso;

4 - o número de empregos diretos e indirctos mantidos e a serem criados a curto, médio e longo prazo;

5 - outras considerações pertinentes que justifiquem o pedido de incentivo.

b) prova do seu faturamento médio mensal, uma vez estando em funcionamento no município e/ou a estimativa desse faturamento para quando do efetivo funcionamento no município, da empresa, sua nova unidade ou sua ampliação;

c) Demonstração de situação perante o INSS, relativo à matriz e filiais, se houver;

d) Demonstração de situação, relativa aos tributos federais, estaduais e municipais, relativos à matriz e filiais, se houver;

e) cópia autêntica do último balanço financeiro e patrimonial;

f) certidões de cartórios distribuidores dos feitos da Justiça Federal, Trabalhista e Estadual, inclusive de falências e concordatas, relativas aos locais da sede e filiais, se houver;

g) certidões dos Cartórios de Protestos, relativas aos locais da sede e filiais, se houver;

h) outras informações ou documentos que a Prefeitura ou a Comissão do P.D.D.I., julgarem necessários.

Art. 10 - A análise jurídico-fiscal dos pedidos de incentivos e dos documentos apresentados pelas interessadas, será feita pela Secretaria de Negócios Jurídicos do Município que, entendendo compatível a situação apresentada com os incentivos solicitados, os encaminhará para a apreciação técnica pela Comissão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Votorantim – PDDI.

§ 1º - Fica a critério da comissão de que trata o "caput" deste artigo, a indicação das áreas a serem cedidas em uso real, nos termos desta lei, de acordo com a disponibilidade destas.

§ 2º - Para a realização da análise técnica a Comissão do PDDI poderá se servir da assistência e consultoria técnica dos diversos órgãos da Administração direta e indireta do município.

§ 3º - A juízo da comissão e tendo em vista os relevantes benefícios que poderão resultar à cidade e seus habitantes, é facultada à esta sugerir ao Prefeito Municipal a reformulação da presente lei, inclusive para a ampliação dos incentivos nela constantes ou a criação de outros nela não previstos.

Art. 11 - Constatada a adequada situação jurídico-fiscal, bem como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pela presente lei, a Prefeitura e

empresa interessada firmarão protocolo de intenções onde constarão os benefícios que poderão ser concedidos pelo município e o comprometimento da empresa em se instalar no município nos termos de sua proposta, com o que a empresa será declarada habilitada à concessão dos benefícios por despacho fundamentado do Prefeito Municipal, o qual determinará ao órgãos municipais competentes, que sejam tomadas as providências necessárias à concretização dos incentivos.

Art. 12 - Quando o benefício pretendido envolver a concessão do uso real de terreno, a Prefeitura fará publicar na Imprensa Oficial do Município, edital dando conta da existência do pedido nesse sentido, mencionando a área solicitada, abrindo prazo de 05 (cinco) dias para que outras empresas eventualmente interessadas na mesma, apresentem também os seus pedidos.

§ 1º - Acudindo mais de um interessado na mesma área, será selecionada pela Comissão do PDDI, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

I- A empresa que tiver atendido formalmente os requisitos estabelecidos para o pedido;

II- A empresa que for julgada apta à habilitação de que trata o art. 11 pela Secretaria de Negócios Jurídicos e pela Comissão do PDDI;

III- A empresa que possibilite diretamente a criação de maior número de novos postos de trabalho.

§ 2º - Persistindo igualdade de condições entre as empresas pretendentes, a seleção será feita por sorteio realizado pela Comissão do PDDI, comunicando-se as mesmas sobre a data de sua realização.

Art. 13 - A concessão de uso do terreno será feita com encargos, mediante Termo Administrativo, no qual a concessionária se comprometerá a dar início às obras de implantação da empresa no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura do Termo Administrativo, bem como a iniciar efetivamente as suas atividades no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data do início das obras de implantação, sob pena de rescisão unilateral administrativa da concessão de direito real de uso e reversão para o município de todas as benfeitorias voluptuárias, úteis ou necessárias existentes no imóvel, sem direito a retenção ou a qualquer indenização pelas mesmas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - A concessão de que trata o "caput" deste artigo deverá ser autorizada por lei específica e poderá ser realizada pelo período de até 50 (cinquenta) anos, prazo esse renovável por igual período, a critério do Município.

§ 2º - Antes da lavratura do Termo Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso, a área a ser utilizada pela concessionária deverá ser avaliada pela Secretaria de Obras e Urbanismo do Município.

§ 3º - Considera-se, para fins deste artigo:

I- o início das obras de implantação a data em que a mesma for constatada por vistoria da Prefeitura, mediante provocação da interessada;

II- o início das atividades da empresa, o dia a partir do qual a concessionária passe a emitir notas fiscais e faturas dos produtos industrializados, comercializados ou serviços prestados neste Município, mediante comprovação pela interessada junto à municipalidade, desde que satisfeito o cronograma de execução das obras de implantação anteriormente apresentado, evento que também deverá ser constatado por vistoria da Prefeitura, mediante provocação da interessada.

§ 4º - Os incentivos constantes do item II, do artigo 1º, passarão fluir após cumpridas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 14 - Operar-se-á ainda a rescisão unilateral administrativa da concessão, com a reversão de todas as suas benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias, sem direito a retenção ou a qualquer indenização, se a concessionária, dentro do prazo da concessão:

I - paralisar suas atividades por mais de 90 (noventa) dias ininterruptos, ou 180 (cento e oitenta) dias descontínuos;

II - deixar de produzir, vender ou faturar seus produtos neste Município, ou reduzir seu faturamento a níveis irrisórios, a critério da Comissão do P.D.D.I..

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando os eventos elencados nos incisos I e II decorrerem de calamidade pública, caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

§ 2º - A fiscalização do cumprimento dos encargos das concessões serão realizados pela Prefeitura através da Secretaria de Obras e Urbanismo - SEOURB e Secretaria de Finanças – SEF, cada qual no âmbito de suas competências, bem como pela Comissão do P.D.D.I.

§ 3º - Caso seja constatado o descumprimento dos encargos pela concessionária, esta será notificada dessa ocorrência para que, querendo, apresente defesa dirigida ao Prefeito Municipal dentro de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo se opere

de imediato a cessação dos benefícios a ela concedidos, bem como a revogação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 4º - Recebida a defesa, que deverá estar acompanhada de todas as provas que a beneficiária pretenda realizar, a mesma será encaminhada à Secretaria de Negócios Jurídicos e Comissão do PDDI para emissão de parecer opinativo, remetendo-a em seguida ao Prefeito Municipal para decisão final.

Art. 15 - Poderá a Prefeitura providenciar, com verbas próprias constantes do orçamento, a execução de folhetos explicativos, cartazes, anúncios e outras formas de publicidade julgadas necessárias e oportunas à divulgação do programa de incentivos estabelecido por esta lei.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aprovação desta lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 1580, de 30 de outubro de 2001.

Votorantim, 13 de novembro de 2.002.

Jerson Pedroso
PRESIDENTE

Heber de Almeida Martins
1º SECRETÁRIO

Jomar Teles Procópio
2º SECRETÁRIO